



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.

PL N° 3031/00º
NOVO DESPACHO: 22/08/2001



(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24.II)

DE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
F. 54) - ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): **Presidente:** _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(a) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(a) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.

PL Nº 3031/00
NOVO DESPACHO 22/08/2001

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E JUSTIÇA
RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.
54) - ART. 24.II)

DE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Seguro Agrícola, destinado a desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito, quando ocorrerem fenômenos naturais que ataquem culturas agrícolas.

Art. 2º - São recursos do Programa de Seguro Agrícola:

I - contribuições percentuais obrigatórias, incidentes sobre todas as operações de crédito destinadas ao custeio da atividade agrícola, concedidas por instituições financeiras em funcionamento no país.

II - recursos definidos pelo Poder Executivo em dotação orçamentária específica para os fins do disposto nesta lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma companhia de seguros, destinada à implementação e administração do programa instituído pelo art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - A companhia a que se refere o "caput" terá um Conselho Consultivo, composto por integrantes dos Ministério da Agricultura e da Fazenda e representantes de entidades não governamentais representativas do setor agrícola.

Art. 4º - O Conselho Consultivo terá as seguintes atribuições, entre outras que lhe forem conferidas:

I - definir o valor da contribuição a que se refere o inciso I do art. 2º;

II - definir os valores e a abrangência dos seguros pagos pela companhia de seguros;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.





Justificativa

É antiga a necessidade de um seguro destinado a garantir a liquidação de empréstimos bancários contraídos por produtores rurais que vêem suas culturas serem destruídas por fenômenos naturais ou pragas.

Não são raros os casos de pessoas que se sentem obrigadas a vender suas propriedades para saldar empréstimos bancários.

É tamanha a necessidade de criação de um seguro agrícola que o próprio constituinte, ao elaborar nossa Carta Magna, indicou o seguro agrícola como uma das medidas necessárias ao fomento da política agrícola (art. 187, inciso V).

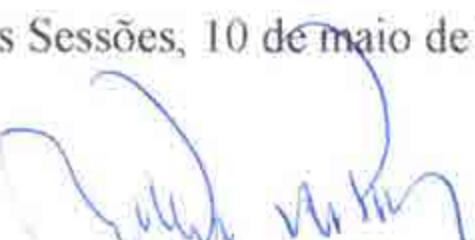
Infelizmente, quem planta nesse país vive uma realidade profundamente dura, assumindo sozinho os riscos de perdas das safras. Plantar tem sido uma atividade de alto risco nesse país. Quem compra uma casa própria ou um carro, tem a sua disposição a opção do seguro. No entanto, para o agricultor, não existe seguro para prevenir desastres, como a seca ou a enxurrada.

O agricultor brasileiro é antes de tudo um torcedor. O colono financia o plantio e torce para chover, a fim de que a terra seja preparada; depois, que pare de chover para iniciar o plantio e que volte a chuva para a plantaçāo nascer; que pare novamente de chover para crescer e que chova para florescer; por último, precisa rezar para que o preço do produto esteja em alta para vender.

Producir alimentos é uma questão de segurança nacional, devendo ser preocupação prioritária dos governos federal, estaduais e municipais. E a solução começa por um programa de seguro-agrícola federal.

Dessa forma, imagino não restarem dúvidas quanto à importância da matéria para o setor agrícola.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT

17/05/00

Lote: 80 Caixa: 128
PL N° 3031/2000

3

1705 3000 1995
G.P. 3050



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

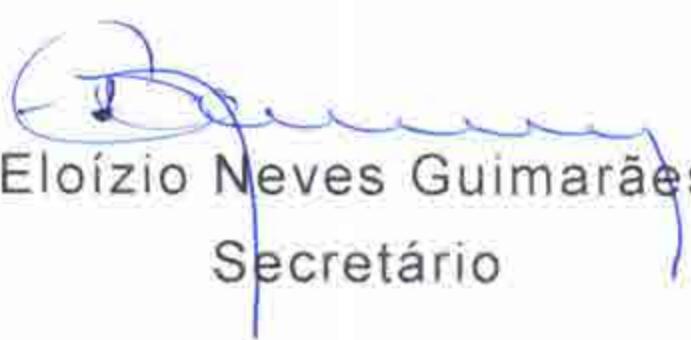
§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.031/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 04 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



Ofício nº 480/2001-P

Brasília, 8 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, esta Comissão, em Reunião Ordinária realizada hoje, julgou-se incompetente para apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 3.031, de 2000, do Sr. Pompeo de Mattos, que “Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências”, tendo em vista o parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto, cópia em anexo.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**

Presidente

Gabinete da Presidência
Em 13 / 08 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Henrique Alencastro
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA

versão

13/08/01 26/3/01

13/08/01 11:38

Angela 3491

6

SGM/P nº 977/01

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 480/2001-P, datado de 8 de agosto do corrente ano, comunicando a aprovação do parecer dessa Comissão concluindo pela incompetência, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, para pronunciar-se acerca do Projeto de Lei nº 3.031, de 2000, que institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Tendo em vista o parecer da CSSF pela incompetência para pronunciar-se sobre o PL nº 3.031/00, revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto à referida proposição, determinando a exclusão da CSSF e a inclusão da CAPR, que deverá manifestar-se antes da CFT. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



Documento : 3414 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. nº 480/01-CSSF (PL nº 3.031/00)

Tendo em vista o parecer da CSSF pela incompetência para pronunciar-se sobre o PL nº 3.031/00, revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto à referida proposição, determinando a exclusão da CSSF e a inclusão da CAPR, que deverá manifestar-se antes da CFT. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 22/08/01


AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 3415 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.

((AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.

((AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.031/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

MOÍZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2000

Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos
Relator: Deputado Dilceu Sperafico

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.031, de 2000, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, institui um programa de seguro agrícola cujo objetivo é “desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito” quando suas lavouras forem objeto de sinistro em virtude de fenômenos naturais.

Para cobrir os custos do seguro, o projeto cria uma taxa de contribuição sobre as operações de crédito de custeio, a ser recolhida pelas instituições financeiras. O Projeto prevê ainda a utilização de recursos do Orçamento da União.

Para administrar o programa, o projeto autoriza o Poder Executivo a constituir uma companhia de seguros com este objetivo específico.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

O Projeto foi distribuído para a análise do mérito às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação (art. 54).

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Temos presenciado nos últimos anos a dificuldade do agricultor em se manter no campo, quer seja por falta de incentivos do governo, quer pelo baixo preço dos produtos ou pela frustração das safras.

O governo vem mostrando preocupação, aumentando ano a ano os recursos para o setor, renegociando dívidas, diminuindo juros e taxas, porém, um dos grandes problemas da agricultura continua sendo a frustração de safra em virtude de fenômenos naturais.

Há uma incontida demanda social por um seguro agrícola. O agricultor assume sozinho o risco de perda de suas safras, mas não apenas da safra. Quando se endivida para financiar o custeio da lavoura, se ocorre um sinistro, além da safra ele perde as garantias exigidas pelo agente financeiro, uma importância algumas vezes maior que o montante do empréstimo. Não raro, juntamente com a safra, o agricultor perde a fazenda. É justamente isto que o projeto quer evitar, ao desobrigar o produtor rural sinistrado de liquidar sua dívida junto a instituição financeira.

A agricultura brasileira precisa de um programa coerente de seguro agrícola, por isso, é extremamente oportuna a iniciativa do nobre Deputado Pompeo de Mattos, motivo pelo qual voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.031/00.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.031, de 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 3.031/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Meurer, Presidente; Romel Anizio, Waldemir Moka e Roberto Pessoa, Vice-Presidentes; Abelardo Lupion, Adão Pretto, Adauto Pereira, Almir Sá, Anivaldo Vale, Antônio Jorge, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Cleonâncio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Helenildo Ribeiro, Hugo Biehl, João Grandão, João Pizzolatti, Joel de Hollanda, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Nilson Mourão, Paulo Braga, Paulo Mourão, Pompeo de Mattos, Ricardo Ferraço, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Salomão Cruz, Saulo Pedrosa, Telmo Kirst, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Xico Graziano, Titulares; Alberto Fraga, Armando Abílio, Dr. Benedito Dias, Gervásio Silva, Jaime Martins, José Pimentel e Marcos Afonso, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado NELSON MEURER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.031-A, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 3.031-A, DE 2000**
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 24/05/00

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.031-A/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 071/02 CAPR

Publique-se.

Em 25.03.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8191 - 1



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 071/2002

Brasília, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.031/00 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado NELSON MEURER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM:

Data: 25/03/02 Hora: 17:18

Ass.: J. M. L. M. Ponto: 4.869



PROJETO DE LEI N.º 3.031-A, DE 2000

“Institui o programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.”

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.031, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, institui um programa de seguro agrícola, cujo objetivo é “desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito” quando suas lavouras forem objeto de sinistro em virtude de fenômenos naturais.

A cobertura dos custos do seguro seria obtida por meio de uma taxa de contribuição sobre as operações de crédito de custeio, a ser recolhida pelas instituições financeiras, e do aporte de recursos do Orçamento da União.

O projeto propõe, ainda, a constituição de uma companhia de seguros destinada à implementação e administração do Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 3.031/2000 foi aprovado, unanimemente, pelos seus ilustres membros nos termos do parecer do Relator Deputado Dilceu Sperafico.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



F561545227



É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”; art. 53, II e art. 54, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo, detendo-nos, primeiramente, na questão da análise da adequação acima mencionada, verificamos que o autor deseja que a cobertura de débitos do produtor rural decorrente da sua desobrigação de liquidar operações de crédito “quando ocorrerem fenômenos naturais que ataquem as culturas agrícolas” deverão ser, em parte, cobertos com dotações consignadas nas leis orçamentárias da União (art. 2º, inciso II).

Essa proposta, de inegável oportunidade, implica, por outro lado, em comprometer o orçamento da União com obrigações caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Para que despesa desse tipo seja aprovada, os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem que sejam oferecidas estimativas do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, deve-se acrescentar, que o § 2º do art. 17 da LRF, exige, também, que se ofereça uma “comprovação” de que essa despesa não afetará a estimativa do superávit primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



F561545227



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Portanto, em vista do exposto, **votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.031-A, de 2001**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2002

José Carlos Fonseca Jr.
Deputado José Carlos Fonseca Jr.
Relator



F561545227



PROJETO DE LEI N° 3.031-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.031-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente